

Acórdão: 17.014/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116535-74  
Impugnante: Fundação Cataguases Indústria Metalúrgica Ltda. (Autuada)  
Coobrigada: Fábrica Boechat Ltda.  
PTA/AI: 02.000210391-74  
Inscrição Estadual: 153.044952.0054  
Origem: DF/Ubá

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Acusação fiscal de transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente. Crédito tributário retificado pelo Fisco, reduzindo a majoração da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, uma vez não comprovada a dupla reincidência dos sujeitos passivos. Canceladas, pela Câmara de Julgamento, as exigências relativas ao ICMS e à multa de revalidação, com fulcro no art. 89, I, do RICMS/02, face à comprovação de que existia documento fiscal hábil para acobertamento da operação anteriormente à ação fiscal. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 26/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/59.

Em sessão realizada no dia 16/02/06, a 2.ª Câmara de Julgamento determina a realização do despacho interlocutório e da diligência de fl. 69, que resulta na juntada dos documentos de fls. 74/96, na retificação do crédito tributário de fl. 98 e em novas manifestações da Impugnante e do Fisco às fls. 110/114 e 116/124, respectivamente.

---

**DECISÃO**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

A constatação da irregularidade se deu através do confronto entre a contagem física das mercadorias existentes no veículo transportador (fl. 10) com os dados lançados na nota fiscal n.º 000134 (fl. 11), apresentada no momento da ação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A nota fiscal n.º 000134 continha as seguintes informações, dentre outras:

- 1) **Emitente:** Fundação Cataguases Indústria Metalúrgica Ltda.;
- 2) **Destinatária:** Fábrica Boechat Ltda.;
- 3) **Datas de emissão e saída:** 16/08/2005

Após o confronto realizado, o Fisco verificou que para as mercadorias lançadas no TAD acostado à fl. 09 (*1.650 peças*) inexistia a documentação fiscal pertinente.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às mercadorias apreendidas, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, in verbis:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

Acrescente-se que a multa isolada acima mencionada foi majorada em 100% (cem por cento), com fulcro no art. 53, § 7.º, da mesma Lei, face à acusação fiscal de serem os sujeitos passivos duplamente reincidentes na prática da infração ora analisada, o que seria comprovado pelos PTAs 04.000314572-51 e 04.000290483-31.

**Art. 53** - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes."

Em função da diligência de fl. 69, o Fisco verificou que a Impugnante era reincidente pela primeira vez, fato que motivou a retificação do crédito tributário, com a redução da majoração da multa isolada para 50% (cinquenta por cento), conforme demonstrativo de fl. 98.

Quanto ao ICMS exigido, o Fisco baseou-se no art. 89, I, do RICMS/02, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**"Art. 89** - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:**

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:"

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente **que existia documento hábil antes da ação fiscal;**"

Em sua peça defensiva, a empresa autuada (*Fundição Cataguases Indústria Metalúrgica Ltda.*) alegou que a infração teria ocorrido em função de uma falha operacional do porteiro da empresa, que teria deixado de entregar ao condutor do veículo transportador das mercadorias a **nota fiscal n.º 000124** (fl. 45), **emitida em 15/08/05** e com **data de saída em 16/08/05**, que corresponderia às 1.650 peças desacobertadas de documentação fiscal.

Ressalte-se que a **ação fiscal** que deu origem ao presente Auto de Infração ocorreu no dia **16/08/05**.

Em, função desse argumento, a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fl. 69, através do qual foi solicitado à Impugnante que anexasse aos autos cópias das notas fiscais de n.º 000120 a 000140.

Da análise das cópias das notas fiscais solicitadas (fls. 74/96), restou comprovada a preexistência da nota fiscal n.º 000124, uma vez que, dentre outros fatos conclusivos, as datas de emissão e saída lançadas nas notas fiscais apresentadas, todas emitidas por Processamento Eletrônico de Dados - PED, possuem ordem cronológica perfeita, inclusive em relação ao número dos formulários utilizados.

Assim, estando comprovada a preexistência de documento fiscal hábil para acobertar as mercadorias objeto da presente autuação, decide esta Câmara, com fulcro na ressalva contida no inciso I, do art. 89, do RICMS/02, em cancelar as exigências relativas ao ICMS e à respectiva multa de revalidação, sendo mantida, exclusivamente, a multa isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, observada a retificação efetuada pelo Fisco à fl. 98.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, acatando-se ainda a reformulação da majoração da Multa Isolada de fls. 98. Vencido, em parte, o Conselheiro Edvaldo Ferreira, que o julgava parcialmente procedente, para acatar apenas a reformulação da majoração da Multa Isolada, nos termos da manifestação fiscal de fls. 119/123.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 02/08/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa  
Relator**

CC/MIG